

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA CORREGEDORIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Publicação: Quinta-feira, 29 de junho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/007225/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 06/2022.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA ALEPI)

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI (DIRETOR GERAL DA ALEPI)

ADVOGADO: CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA OAB/PI Nº 17.992

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2023-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia c/c pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades em relação à execução do contrato nº 006/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2021, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI e a empresa T S Brito ME (2YOU MARKETING DIGITAL, CONSULTORIA E GESTÃO).

O objeto do mencionado contrato é a prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de imprensa, planejamento de comunicação e relações públicas, envolvendo os serviços de clipping, auditoria de imagem, media training, fotografia, atendimento à imprensa, produção de conteúdo escrito e audiovisual, ações de relacionamento em ambientes digitais, planejamento e realização de entrevistas coletivas, para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas, com valor mensal de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais).

Segundo o Denunciante após encaminhar a solicitação de pagamento dos serviços prestados referentes ao mês de julho de 2022, a Contratante de forma injustificada teria encaminhado o requerimento à procuradoria da ALEPI.

Informou ainda que até a presente data, estariam em aberto os pagamentos referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2022, e dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, conforme tabela encaminhada:

	Proc. Administ.	Protocolo	Interessado	Contrato	Proc. Licitação	Competência	Situação	Valor
1	28.xxx/2022	19/05/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Abril/22	Pago	R\$ 74.800,00
2	28.xxx/2022	14/06/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Maio/22	Pago	R\$ 74.800,00
3	28.xxx/2022	13/07/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Junho/22	Pago	R\$ 74.800,00
4	28.895/2022	10/06/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Julho/22	Em aberto	R\$ 74.800,00
5	29.164/2022	16/09/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Agosto/22	Em aberto	R\$ 74.800,00
6	29.209/2022	13/10/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Setembro/22	Em aberto	R\$ 74.800,00
7	29.373/2022	17/11/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Outubro/22	Em aberto	R\$ 74.800,00
8	29.533/2022	07/12/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Novembro/22	Pago	R\$ 74.800,00
9	29.645/2022	20/01/22	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Dezembro/22	Pago	R\$ 74.800,00
10	30.052/2023	23/02/23	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Janeiro/23	Em Aberto	R\$ 74.800,00
11	30.289/2023	14/03/23	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Fevereiro/23	Em Aberto	R\$ 74.800,00
12	30.750/2023	10/04/23	2YOU MKT DIG. CONSULT. E GESTÃO - T S BRITO LTDA	Contrato n. 06/2022	Pregão Eletrônico ALEPI n. 04/2021	Março/23	Em Aberto	R\$ 74.800,00
								R\$ 573.600,00

Ao final, o denunciante requereu desta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar determinando à Denunciada, a adoção de todas as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei e das disposições do Contrato, essencialmente quanto ao deslinde imediato da situação esposada, atendendo-se para os dispositivos contratuais e os prazos pertinentes de empenho, liquidação, autorização de pagamento e efetivo pagamento, de acordo com a eficiência e a finalidade dos atos administrativos prescritas no art. 2º da Lei 9.784/1999 e com os dispositivos da Lei nº 4.320/64, homenageados pelo Acórdão TCU, nº 2.360/2018, Plenário, assinalando prazo para seu o efetivo cumprimento.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

No caso em exame, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2021 encontra-se com o status de *finalizado* no Sistema Licitações Web, assim como o contrato gerado de nº 006/2022, está com o status de *encerrado*, no sistema Contratos Web.

Diante da constatação de expiração da vigência contratual, depreende-se a ausência de requisito indispensável para a concessão de medida cautelar, que seria o perigo da demora, o qual é vislumbrado a partir da configuração de dano próximo ou iminente relacionado a uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.

No caso concreto, a providência solicitada pela denunciante, foge à princípio, das competências desta Corte de Contas, uma vez que não há previsão constitucional e ou legal para a sua atuação como intermediador sobre ajustes de pagamentos oriundos de atos sem a indicação de ilicitudes pretéritas. Importante dizer que não houve qualquer questionamento em relação à legalidade tanto do certame como do contrato gerado.

Nessa direção, a própria denunciante, em sua petição (peça 01, fls. 2 e3), aduziu:

(…)

5 – De se registrar, de forma imperiosa, que, ao indigitado Certame, **houve privilegiada e detalhada etapa de planejamento** da qual restou concebido, dentre outros documentos essenciais, criterioso ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, insculpido nos autos administrativos, às fls. 02-25, a fundamentar o Termo de Referência. A seu turno, o TERMO DE REFERÊNCIA, colacionado às fls. 26 e ss., trouxe aos autos os elementos que embasaram a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos, a definição do objeto contratual, suas especificações técnicas, classificação e natureza dos serviços, quantidades, unidades, métodos para a sua execução e critério de aceitação do objeto.

6 – **A fase interna quedou-se irrepreensível**, vez que presentes todos elementos necessários à sua suficiência material e formal. A fase externa

do Procedimento Licitatório, por sua vez, foi iniciada com a regular convocação dos interessados por meio da publicação, em 19 de fevereiro de 2021, do Aviso do Edital no Diário da Assembleia Legislativa do estado do Piauí, no sítio eletrônico oficial do mencionado Órgão e no sítio eletrônico oficial do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com indicação da data para início do acolhimento de propostas.

7 – A disputa, concernente a etapa competitiva, foi realizada em 09 de março de 2021, às 10:00 horas, tendo, a parte ora Denunciante, juntamente com outras 10 (dez) empresas interessadas, **regularmente participado do Certame**, até sua conclusão. **GRIFOS NOSSOS**.

Observa-se ainda, que para esse tipo de situação, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, deve na sua competência de órgão de controle externo e julgador das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, analisar as razões e consequência geradas pelos atos administrativos praticados.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não houve a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

a) Pela NÃO CONCESSÃO de medida cautelar, sem prejuízo, caso necessária, da análise posterior do mérito.

b) Pela citação do Sr. **Francisco José Alves da Silva (Presidente da ALEPI)** e do Sr. **Igor Leonam Pinheiro Neri (Diretor Geral da ALEPI)**, para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

b.1) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

c) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 28 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004549/2023

ACÓRDÃO Nº 253/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 53/2023-SSC - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/022078/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ÓRGÃO: P.M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTES: WELLINGTON CARLOS SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

MONYQUE TERESA BATISTA MOURA (CONTROLADORA INTERNA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALHA NA LIMPEZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESINGAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO.

1. A ausência de designação de fiscal de contrato implica na ausência de acompanhamento da execução do contrato.

2. A inexistência ou precariedade de controles de movimentação e de abastecimento de veículos impossibilita a verificação pelos controles interno e externo, da eficácia, eficiência e finalidade pública das despesas com combustíveis, o que pode ocasionar desperdícios, desvios e fraudes, possibilitando prejuízos ao erário municipal.

3. O controle dos combustíveis deve apresentar fichas de controle contendo as seguintes informações: origem e destino e do itinerário; Identificação do veículo e do motorista; quem autorizou o abastecimento; cupons fiscais individualizados por abastecimento com registro da quilometragem; assinatura do frentista responsável pelo abastecimento.

4. A sublocação da execução do serviço de transporte escolar para terceiros, sem a autorização da parte contratante.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 53/2023-SSC, referente às contas da P.M. de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. WELLINGTON CARLOS SILVA, PREFEITO MUNICIPAL e pela Sr.ª. MONYQUE TERESA BATISTA MOURA (CONTROLADORA INTERNA) em face do Acórdão nº 53/2023-SSC referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, sob o número TC/022078/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 07), o voto da Relatora (peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o Acórdão nº 53/2023-SSC em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004550/2023

ACÓRDÃO Nº 254/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 54/2023-SSC - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/022078/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ÓRGÃO: FUNDEB DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: MARCONE RODRIGUES CARVALHO – GESTOR DO FUNDEB

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. FALHAS NO TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DESINGAÇÃO FORMAL DE FISCAL DE CONTRATO.

1. A ausência de designação de fiscal de contrato implica na ausência de acompanhamento da execução do contrato.

2. A inexistência ou precariedade de controles de movimentação e de abastecimento de veículos impossibilita a verificação pelos controles interno e externo, da eficácia, eficiência e finalidade pública das despesas com combustíveis, o que pode ocasionar desperdícios, desvios e fraudes, possibilitando prejuízos ao erário municipal.

3. O controle dos combustíveis deve apresentar fichas de controle contendo as seguintes informações: origem e destino e do itinerário; Identificação do veículo e do motorista; quem autorizou o abastecimento; cupons fiscais individualizados por abastecimento com registro da quilometragem; assinatura do frentista responsável pelo abastecimento.

4. Demonstra-se grave a sublocação da execução do serviço de transporte escolar para terceiros, sem a autorização da parte contratante.

5. Quando as inúmeras falhas do Fundo Municipal demonstram-se generalizadas, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 54/2023-SSC, referente às contas do FUNDEB de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não Provitimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MARCONE RODRIGUES CARVALHO, ex-gestor do FUNDEB, em face do Acórdão nº 54/2023-SSC, referente à prestação de contas do FUNDEB de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, sob o número TC/022078/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo não provitimento, mantendo-se o Acórdão nº 54/2023-SSC em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004551/2023

ACÓRDÃO Nº 255/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 55/2023-SSC - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/022078/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ÓRGÃO: FMS DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA – GESTORA DO FMS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

Quando as falhas constatadas no Fundo Municipal não são generalizadas, bem como grande parte das falhas provém de vícios no trâmite do procedimento licitatório, o qual foi conduzido pela própria Prefeitura Municipal, o julgamento de irregularidade das contas merece ser reformado.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 55/2023-SSC, referente às contas do FMS de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação da decisão para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr. PRISCILA GRAZIELA LEAL SILVA – gestora do FMS de Santo Antônio de Lisboa, exercício de 2019 em face do Acórdão nº 55/2023-SSC, referente à prestação de contas do FMS de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, sob o número TC/022078/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 07), o voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em dissonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo provimento parcial, modificando-se o Acórdão nº 55/2023-SSC para julgar regularidade com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, mantendo-se, no entanto, a aplicação de multa de 500 UFR-PI à recorrente.**

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004552/2023

ACÓRDÃO Nº 256/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 56/2023-SSC - PROFERIDO NOS AUTOS DO TC/022078/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

ÓRGÃO: FMAS DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: MARCIANA REGINA ROCHA SILVA – GESTORA DO FMAS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS. FALHAS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

Quando as falhas constatadas no Fundo Municipal não são generalizadas, bem como grande parte das falhas provém de vícios no trâmite do procedimento licitatório, o qual foi conduzido pela própria Prefeitura Municipal, o julgamento de irregularidade das contas merece ser reformado.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 55/2023-SSC, referente às contas do FMAS de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação da decisão para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra MARCIANA REGINA ROCHA SILVA, ex-gestora do FMAS de Santo Antônio de Lisboa, em face do Acórdão nº 56/2023-SSC, referente à prestação de contas do FMAS de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, sob o número TC/022078/2023, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 09), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em dissonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e no mérito, pelo provimento

parcial, modificando-se o Acórdão nº 56/2023-SSC para julgar regulares com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio de Lisboa, exercício 2019, mantendo-se, no entanto, a aplicação de multa de 500 UFR-PI à recorrente.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010137/2022

ACÓRDÃO Nº 257/2023-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 039/2022 – SSC (TC/002998/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2016).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE,

RECORRENTE: MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12 A 16 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS FALHAS APONTADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

A insuficiência de alegações capazes de afastar as ocorrências não sanadas em sede de prestação de contas, enseja o não provimento do pedido.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REVISÃO em face do Acórdão nº 039/2022-SSC – Prestação de Contas da Prefeitura de Marcos Parente. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Pedido de Revisão interposto pelo Sr. MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal de Marcos Parente, exercício de 2016, em face do Acórdão nº 039/2022 - SSC, proferido nos autos do processo TC/002998/2016 - Prestação de Contas Anuais do Município de Marcos Parente, exercício de 2016, considerando a sustentação oral do advogado Sr. Válber de Assunção Melo, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, e no mérito, pelo não provimento, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lílian De Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 16 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012834/2022

ACÓRDÃO Nº 322/2023 - SSC

DECISÃO Nº 272/2023/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO RESPONSÁVEL

REPRESENTANTE: DFAM – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB /PI Nº 022/2012

REPRESENTADOS: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO)

IRANDIR PEREIRA DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

MARTHA CLARISSA CARVALHO LEANDRO CAMPELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

SOLIMAR BARRADA DE LIMA (SECRETÁRIO DA FMAS DE BARRO DURO-PI)

CÂNDIDO JOSÉ FEITOSA LIRA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DA CONSTRUTORA CNPJ 28.139.294/0001-92)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO: TC Nº 002814/2023

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BARRO DURO. DESPESAS COM EMPRESA SEM REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO LICITATORIO – IRREGULARIDADE – PROCEDENCIA – PELA CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sumário: Processo de Representação - P.M. de barro Duro - PI Decisão unânime, concordando pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2022 – GKB (peça 06), a Decisão Plenária nº 976/2022 (peça 08), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma

a) Procedência da presente Representação;

b) Pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014 da Lei Orgânica do TCE-PI (art.68 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009), para identificação dos responsáveis, quantificação do possível dano e obtenção do ressarcimento quanto aos pagamentos realizados ao empresário CANDIDO JOSE F. LIRA (28.139.924/0001-92 – CST Construtora), com dispensa da fase interna disposta pelo Capítulo III da mencionada Instrução Normativa;

c) Pela não aplicação de sanção descrita no art. 212 do RITCE-PI, à CST Construtora, de inabilitação para contratar com o Poder Público, a qual será melhor avaliada quando do julgamento da Tomada de Contas Especial a ser realizada.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 21 de junho de 2023

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ACÓRDÃO Nº 323/2023 – SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 21 DE JUNHO DE 2023

INSPEÇÃO IN LOCO. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. EXERCÍCIO 2023. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Falhas encontradas nos processos licitatórios em desconformidades com as exigências da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, LC nº 123/06 e CRFB/88.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Palmeiras. Por Unanimidade. Procedência das Ocorrências Apontadas. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 11), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o Voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância PARCIAL com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: a) PROCEDÊNCIA das ocorrências apontadas na presente Inspeção; b) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da Prefeitura de Palmeiras/PI, para que: b.1) “Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante”; b.2) “Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da

Lei n.º 10.520/02”; b.3) “Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93”. b.4) “ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU”; b.5) “APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério”; b.6) “Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, CONSTE no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço”; b.7) “Nas licitações com edital com orçamento sigiloso, CONSTE nos processos licitatórios o orçamento estimado da contratação”; b.8) “ESTABELEÇAM, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016”. b.9) “OBSERVEM, na prestação das informações dos procedimentos licitatórios cadastrados no sistema Licitações Web, as disposições do art. 7º, §1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, especialmente quanto à informação do valor total adjudicado para os itens que compõem os lotes das licitações cadastradas”.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara Presencial, em Teresina, 21 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008781/2021

PARECER PRÉVIO Nº 105/2023 – SSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 19/06/2023 A 23/06/2023

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas de Governo. Exercício de 2020. Déficit de execução orçamentária. Desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar. Irregularidades nas Demonstrações Contábeis. Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas. Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 22), o relatório do contraditório (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o Voto da Relatora (peça 47) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** dos votos, pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. CARMELITA DE CASTRO SILVA**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros(as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia 19 de junho de 2023 a 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº. 016743/2020

ACÓRDÃO Nº. 110/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO PEÇA 09)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EXTRATO DE JULGAMENTO - 899

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 12/06/2023 A 16/06/2023

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Pagamento de subsídios dos vereadores com base em fixação irregular e sem planejamento financeiro adequado.

1. Os subsídios dos vereadores são regidos por normas específicas e devem ser fixados com a observância dos critérios previstos no art. 29, VI e 29-A da CF/88 c/c art. 31 da Constituição Estadual do Piauí.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Altos. Exercício Financeiro 2020. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de multa 300UFR-PI. Recomendação. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 18, que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maxwell Pires Ferreira** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, inciso I, da lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno) e **recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Altos** para que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro (s) Substituto (s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 014744/2020

ACÓRDÃO Nº. 111/2023-SPC

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

UNIDADE GESTORA: ALTOS

DENUNCIANTE: MAXWELL PIRES FERREIRA

DENUNCIADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EXTRATO DE JULGAMENTO - 900

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 12/06/2023 À 16/06/2023

EMENTA: IRREGULARIDADES NO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE IRREGULAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM OBSERVÂNCIA DAS PORTARIAS MPS Nº402/2008, Nº. 519/2011. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO NO CADPREV-WEB.

1. Necessidade de observância de medidas administrativas exigidas pelas Portarias MPS nº 402/2008, nº 519/2011 para regularização do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

2. Necessidade de atualização no CADPREV-WEB para visualização dos demonstrativos importantes para que os segurados e a sociedade terem pleno acesso às informações da verdadeira situação do Fundo.

Sumário: Denúncia. Município de Altos-PI. Exercício Financeiro 2020. Irregularidade no RPPS. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente a presente Controle Social - Denúncia para Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI.

Presentes FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e os Conselheiro(s) Substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 008024/2022

ACÓRDÃO Nº. 112/2023-SPC

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022 / CONTRATO N.º 024/2022 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

UNIDADE GESTORA: FRONTEIRAS - PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 898

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 12/06/2023 À 16/06/2023

EMENTA: CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. BANDAS DE SHOWS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O VALOR DO OBJETO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, §4º, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE ANEXAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTAS FISCAIS E CONTRATOS DE SHOWS ANTERIORES DAQUELE MESMO PROFISSIONAL.

1. Observância do artigo 23, §4º, da Nova Lei de Licitações. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2. Orientação Normativa nº 17/20009 da Advocacia Geral da União. - A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Sumário: Representação. Município de Fronteiras. Exercício Financeiro 2012. Irregularidade Procedimento Administrativo Inexigibilidade Nº 01/2022 / Contrato N.º 024/2022 . Conhecimento e Provimento da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação ao atual Prefeito nos Procedimentos de Inexigibilidade para contratação de shows artísticos – atenda - todos os critérios da Lei nº 8.666/93. Decisão Unânime.

A **Primeira Câmara Virtual**, por unanimidade dos votos, determinou exclusão deste(s) interessado(s) Eduardo Palácio Rocha. Ademais, por unanimidade dos votos, **julgou procedente a presente Controle Social - Representação** para Eudes Agripino Ribeiro, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI e com recomendação.

Presentes os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 016907/2020

PARECER PRÉVIO Nº 200/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

GESTOR: ISRAEL ODÍLIO DA MATA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI 8.754)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 888

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

Ementa: Prestação de Contas de Governo. Publicação de decretos fora do prazo legal.

1. A publicação, no prazo determinado pela CE/89, é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, de forma que o vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Sr. Israel Odílio da Mata – Prefeito Municipal, com fundamento art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Recomendação. **Decisão unânime.***

As sínteses das irregularidades identificadas: **1.** Publicação de decretos fora do prazo legal. **2.** Indicadores negativo do FUNDEB (peça 46, fls.05/06). **3.** Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal e despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. **4.** Déficit de execução orçamentária. **5.** Desequilíbrio das contas públicas. **6.** Descumprimento das Metas Fiscais. **7.** Ocorrência de Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 25, o Despacho de Citação, pelo então Relator do Processo à peça 27, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 31, o Contraditório da II Divisão Técnica da DFAM, às fls. 01/16 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane

Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Israel Odílio da Mata, Chefe do Executivo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, Exercício Financeiro de 2020, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** ao Sr. Israel Odílio da Mata, Chefe do Executivo do Município de Campo Alegre do Fidalgo com fundamento no art.1º §3 do RITCE, para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 016974/2020

PARECER PRÉVIO Nº 201/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JUREMA

GESTOR: ELDER DA ROCHA SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ADRIANO MOURA DE CARVALHO (OAB/PI 4503); MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA (OAB/PI 4505); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5456).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 896

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 12/06/2023 A 16/06/2023

Ementa: Prestação de Contas de Governo. Da distorção Idade Série.

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

É necessário implementar políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo do Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalva** das Contas de Governo do Sr. Elder da Rocha Souza, Prefeito Municipal, Exercício Financeiro de 2020, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.***

As sínteses das irregularidades identificadas: **1.** Envio do Plano Plurianual - PPA, fora do prazo regulamentar. **2.** Índice De Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM BAIXO. **3.** Não envio de peças integrantes do balanço geral. **4.** Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo regulamentar. **5.** Atraso no envio da prestação de contas mensal. **6.** Despesa de Pessoal do Poder Executivo no limite prudencial. **7.** Distorção idade-série. **8.** Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 10, o Despacho de Citação, pelo então Relator do Processo à peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à peça 17, o Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, às fls. 01/10 da peça 22, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Elder da Rocha Souza, Exercício Financeiro de 2020, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/012714/2022

ACÓRDÃO Nº 241/2023-SPL

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA – ACÓRDÃO Nº 887/2021-SPL – TC/012215/2021 (APENSADO AO TC/023524/2018)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO – PREFEITA, ALEXANDRE LOPES FILHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E

ARTRANNHO BARROS MOTA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA Nº 560/2003. VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL. EXCEÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os critérios para apuração da Gratificação de Produtividade no município estão assentados sobre a arrecadação tributária, entre os quais, por exemplo, inscrevem-se os impostos municipais a serem pagos ao erário pelos contribuintes aventados nas legislações pertinentes.

2. Não se trata de parcela adicional vinculada simplesmente ao exercício ordinário das atividades funcionais dos fiscais, pois a vantagem pecuniária está atrelada ao aprimoramento do serviço, passando a ser atribuída aos agentes de tributos cujas atividades importem no incremento real da fiscalização ou que desempenhem funções internas de aperfeiçoamento da administração financeira-tributária.

3. Desse modo, não ofende a regra constitucional de vedação à vinculação de impostos o incremento salarial condicionado à satisfação de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico dos órgãos a que vinculados os servidores.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Acolhimento do Incidente de Inconstitucionalidade. Apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas. Não Provimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 2 – Pessoal e Folha de Pagamento (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: **a) acolhimento do presente Incidente de Inconstitucionalidade**, por preencher todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 161 da Lei 5.888/09 e art. 74, inciso X, do RITCEPI; e **c) não provimento do Incidente de Inconstitucionalidade** referente ao art. 3º da Lei Estadual nº 7.321/2019, mantendo a aplicabilidade da referida norma, no caso concreto em análise (processo nº TC/002227/2021), em virtude da sua Constitucionalidade.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 013, em 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/002810/2023

ACÓRDÃO Nº 346/2023 – SSC

DECISÃO Nº: 284/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO – REF. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

INTERESSADO: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

1) Constatada a falha na etapa de planejamento, em desacordo ao art. 3º, I e II da Lei nº 10.520/02;

2) Violação ao princípio da economicidade (art. 70 da constituição federal, art. 15, III e V e §1º, da lei nº 8.666/93).

Sumário. Inspeção. P. M. de Alvorada do Gurgueia. Exercício de 2023. Decisão unânime, corroborando com o parecer Ministerial. Acolhimento das recomendações. Determinações, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS I (peça 11), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pelo **acolhimento** de todas as DETERMINAÇÕES e da RECOMENDAÇÃO sugeridas pela DFCONTRATOS (fls. 17-19, peça 11), sendo que as determinações devem ser adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Alvorada do Gurgueia/PI, no prazo de **30 (trinta) dias**, dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 em Teresina/PI, 21 de junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/003530/2023

ACÓRDÃO Nº 347/2023 - SSC

DECISÃO Nº 285/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLINIA/PI

OBJETO: INSPEÇÃO AUTUADA POR DETERMINAÇÃO DA PORTARIA Nº 104/2023 E OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO Nº 199/2023, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, TENDO COMO OBJETO PROCESSOS LICITATÓRIOS JÁ REALIZADOS, NO CASO, OS PREGÕES Nº 026/2022, 030/2022 E 002/2023, REALIZADOS NOS DIAS 25/11/2022, 27/12/2022 E 08/02/2023, RESPECTIVAMENTE.

RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA (PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB/PI Nº 4.521) (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. INSPEÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARECERES TÉCNICOS E/OU JURÍDICOS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

1) O processo licitatório não foi devidamente formalizado conforme os critérios do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

2) Violação ao princípio da economicidade (art. 70 da constituição federal, art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93).

3) Não realização de ampla pesquisa de preço nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93;

4) Ausência de juntada de pareceres técnicos e/ou jurídicos ao procedimento licitatório, em desacordo ao critério previsto no art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93.

5) Ausência do termo de homologação, conforme preceitua o art. 38, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93.

Sumário. Inspeção. Município de Bertolinia. Exercício 2023. Decisão unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pela emissão das determinações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Bertolinia, que foram sugeridas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos, tais como:

A) **DETERMINAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

a.2 **DETERMINAR** que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;

a.3 **DETERMINAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

a.4 **DETERMINAR** que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

a.5 **DETERMINAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14, em Teresina/PI, de 21 de Junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/004918/2023

ACÓRDÃO Nº 348/2023 - SSC

DECISÃO Nº 286/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA P. M. DE JACOBINA DO PIAUI/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, PLANEJAMENTO DO OBJETO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP.

1) Não realização de ampla pesquisa de preço nos termos do art. 15, Inciso III e V, § da Lei nº 8.666/93;

2) Falha na descrição do objeto - Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados, violando o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

3) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06.

Sumário. Inspeção. Município de Jacobina. Exercício 2023. Concordando Parcialmente com o parecer ministerial. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – **DFCONTRATOS I** (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), no mérito, pelo acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES** sugeridas pela **DFCONTRATOS**, a serem adotadas pelos responsáveis

pela gestão da Prefeitura de Jacobina/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, conforme segue:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;

c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **EFETUEM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93;

d) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

d) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

e) **ESTABELEÇAM**, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva

de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 em Teresina/PI, de 21 de Junho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO TC/020222/2021

PARECER PRÉVIO Nº 108/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 905

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI

PREFEITA: ELISA MARIA DA SILVA PAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/06/2023 A 23/06/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. TRANSPARÊNCIA.

1) Verifica-se o desequilíbrio das contas públicas, descumprindo o 1º, § 1º, da LRF;

2) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas. Aprovação com ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e Execução Governamental:** **a) Descumprimento da LRF (art.1º, §1º), disponibilidade negativa de recursos para cobertura de obrigações financeiras;** **b) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO;** **2) Educação:** **a) Insuficiência de participantes no SAEB para o cálculo do IDEB para os anos iniciais e IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais;** **b) Da Distorção Idade Série;** **3) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM I, da peça 05, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 22, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, na gestão da Sra. Elisa Maria da Silva Paz, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002983/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: EDVAN DE ARAÚJO GOVEIA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 135/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **EDVAN DE ARAÚJO GOVEIA**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 0768529, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0174/2023-PIAUIPREV, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 47, de 07 de março de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimentos, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 12 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006687/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARILENE PONTE BARROS RIBEIRO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 155/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARILENE PONTE BARROS RIBEIRO**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 122-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos/PI, com fundamento no art. 23 c/c 29 da lei nº 253/09 c/c art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF e art. 9º da lei municipal nº 005/2022.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 07, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GAB nº 005/2023, de 01 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição nº IVDCCLIV, de 02 de fevereiro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei nº 388/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006574/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADA: KASSANDRA OLIVEIRA SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 156/2023 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido*, da Sr.^a **KASSANDRA OLIVEIRA SANTOS**, matrícula nº 047507-6, na patente de Cabo - PM, lotada no BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 e Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 20/03/2023 (fl. 160, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E Edição nº 134, de 19/04/2023, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, com art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e Lei nº 7.713/2021;* **b)** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006311/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA CARMILENE SOARES DO MONTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 158/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA CARMILENE SOARES MONTE**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0359769, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, inciso I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0507/2023-PIAUIPREV, de 08 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 134, de 24 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; **b)** VPNI, de acordo com art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/006597/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DINARES DE MELO ARAÚJO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 159/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DINARES DE MELO ARAÚJO**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 109567-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0446/2023-PIAUÍPREV, de 25 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 134, de 24 de maio de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 006740/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: RAIMUNDA DA PAIXÃO SANTOS DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 149/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Raimunda da Paixão Santos de Carvalho**, CPF nº 151.861.803-00, Ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0185876, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0514-2023 – (Peça 01, fls. 222), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 134 de 24/05/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Raimunda da Paixão Santos de Carvalho**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.521,22** (dois mil e quinhentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022.	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) VPNI – Lei nº 6.201/12 Art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 91,22
TOTAL	R\$ 2.521,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006551/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LÚCIA MARIA MORAIS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 150/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Lúcia Maria Moraes Soares**, CPF nº 474.445.843-20, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível II, matrícula nº 0851205, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0519-2023-PIAUIPREV – (Peça 01, fls. 130), publicada no Diário Oficial do Estado de 24/05/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Lúcia Maria Moraes Soares**, nos termos do art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.084,73** (quatro mil e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO Art. 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	R\$ 4.045,94
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03) Gratificação Adicional – Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 38,79
TOTAL	R\$ 4.084,73

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de junho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002635/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 151/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Maria do Amparo de Sousa Silva**, CPF nº 497.772.973-00, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. José Pereira da Silva, CPF nº 131.643.923-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, Classe I, Padrão “A”, Matrícula nº 0309761, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 18/02/2022.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1501/22 (peça 01, fl. 102)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 43, de 01/03/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria do Amparo de Sousa Silva**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.960,51 (quatro mil e novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Anexo Único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dado pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art 1º, I e II da Lei nº 7.132/18.	R\$ 4.141,58
VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 150,80
VPNI	Lei nº 6.173/12	R\$ 77,51
Gratificação de Repres. Gabinete	Art. 1º, § 4º da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 590,62

TOTAL						R\$ 4.960,51	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Maria do Amparo de Sousa Silva	15/05/1973	Cônjuge	497.772.973-00	18/02/2022	Vitalício	100,00	R\$ 4.960,51

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de junho de 2023**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002279-2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA DE ARAÚJO LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 152/2023 – GLM

Trata o processo de **pensão por morte**, requerido por **Francisca de Araújo Luz**, inscrito no CPF nº 766.629.003-97, na condição de filha inválida, devido ao falecimento do Sr. José Antônio de Araújo, outrora ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar-Perfurador de Poço, Matrícula nº 56.003, do Departamento de Estradas e Rodagem- DER, falecido em 15/02/1984.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.793/22 (peça 01, fl. 169)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 13/02/2023, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Sra. Francisca de Araújo Luz**, nos termos do Regulamento Geral da Previdência Social dos Servidores do Estado do Piauí, aprovado pelo Decreto nº 2.557/1977, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.800,71 (mil e oitocentos reais e setenta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR R\$
Vencimento	Art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16						R\$ 1.800,71
TOTAL							R\$ 1.800,71
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – dependente inválido).						R\$ 1.800,71	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Francisca de Araújo Luz	18/02/1961	Filha Inválida	766.629.003-97	21/03/2022	Vitalício	100,00	R\$ 1.800,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 27 de junho de 2023.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006645/2023

PROCESSO: TC 007069/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDIMAR DOS SANTOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 153/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Edimar dos Santos Araújo**, CPF nº 421.171.603-44, patente de 2º Sargento, Matrícula nº 014934-9, lotado no 2BPM/PARNAÍBA, da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o ato concessório**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 134, de 19/04/2023 (Peça 1.146), concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Edimar dos Santos Araújo** nos termos art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.324,55** (quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017. C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 4.276,81
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/04 E ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.324,55	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de junho de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): IRANEIDE MOREIRA COSTA OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 137/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Iraneide Moreira Costa Oliveira**, CPF nº 875.420.483-68, na condição de esposa do Sr. **João Pio de Oliveira**, CPF nº 011.648.213-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – Padrão “A”, Classe “II”, matrícula nº 0059668, da Fundação CEPRO do Estado do Piauí, falecido em 08/10/2022 (Certidão de óbito à fl. 08 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0336 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0559/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 110)**, datada de 11/05/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 14/06/2023 (peça 01, fls. 114/115), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 31/01/2023, em conformidade com o **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 727,20 (Setecentos e vinte sete reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 006858/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADOS (AS): PAULO ALVES DA MOTA
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
DECISÃO 138/2023 GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **PAULO ALVES DA MOTA**, CPF nº 412.124.103-78, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Nível VII, matrícula nº 10050, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da prefeitura municipal de Floriano, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano III, Edição 476, em 15/05/2023 (fl. 10, peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0323 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 618/2023 (peça 04, fls. 08/09)**, datada de 02/05/2023, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **os art. 9º da Lei Complementar nº 029/20005 e art 25 da Lei nº 444/2008, de acordo com art. 3º da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.775,63 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 006549/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)
INTERESSADO (A): EVA GRAÇA MARIA DE BRITO
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 139/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)** concedida à servidora **EVA GRAÇA MARIA DE BRITO**, CPF nº 395.542.283-68, Professor 40h, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 084478X, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 134, em 24/05/2023 (fl. 157, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0318 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0521/2023-PIAUIPREV (fl. 155 peça 01), datada de 08/05/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 49, §1º, c/c §2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.751,65 (Quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

N.º PROCESSO: TC/001359/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

INTERESSADO: ADENILSON GOMES NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 130/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos calculados com base na última remuneração concedida ao servidor Adenilson Gomes Nascimento, CPF nº 026.916.243-74, RG nº 5.033.570 SSP-PI, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, matrícula nº 996396-1, com arrimo no art. 37, § 5º da Lei Municipal nº 689/2011 cumulado com o art. 40, §1º, inciso I da CF/88 e art. 6-A da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 387/2022 (fl. 79, peça 01), datada de 22 setembro de 2022 publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição DCLXIX (fl. 81, peça 01), datado de 29 de setembro de 2022, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.212,00 (Mil, duzentos e doze reais) conforme segue:

Salário – base	R\$ 1.212,00
Art. 37 da Lei nº 512/2005 Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Piripiri-PI	
TOTAL DE PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.212,00

Média das Maiores Contribuições	R\$ 1.239,94
Art.54, da Lei nº 689/2011	
Valor da última remuneração do servidor quando em atividade	R\$ 1.212,00
Art.54, §10 da Lei nº 689/2011 e com Art.1º, § 5º da Lei nº 10.887/2004.	
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$ 1.212,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006387/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI

INTERESSADO: EVELINE MARIA FONTENELES DE MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 131/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Eveline Maria Fonteles de Moura, CPF nº 802.385.303-10, RG nº 1.828.340 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 100383-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 27 da Lei Municipal nº 460/2013.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 238/2023 (fls. 26 e 27, peça 01), datada de 31 março de 2023 publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Edição ANO III – Edição 452 (fl. 28, peça 01), datado de 05 de abril de 2023 autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.281,44 (Sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art.60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 5.825,15
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes.	R\$ 1.456,29
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.281,44
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	R\$ 7.281,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/006757/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUZIA MARIA FIDALGO MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Luiza Maria Fidalgo Morais**, CPF nº 185.239.003-49, na condição de cônjuge supérstite do servidor **Sr. Raimundo Antônio Morais**, CPF nº 152.574.523-91, falecido em 21/12/22 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Inativo, matrícula nº 0016551, vinculado à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0333/2023/PIAUIPREV** (fl. 328, peça 01), **datada de 31 de março de 2023**, com efeitos retroativos a 21 de dezembro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 104** (fl. 332, peça 01), **datado de 01 de junho de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856//16 C/C LEI Nº 7.713/2021	1.221,06
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº 13/94	36,00

TOTAL		1.257,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.257,06 * 50% = 628,53					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		125,71					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		754,24					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUZIA MARIA FIDALGO MORAIS	26/12/1951	Cônjuge	185.239.003-49	21/12/2022	vitalício	100,00	754,24

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006996/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA BARBOZA – CPF: 274.064.903-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 86/23 – GRD

Trata o Processo de **APOSENTADORIA IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Sra. Francisca Pereira Barboza**, CPF nº 274.064.903-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0270571, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEED) a servidora ingressou no serviço público estadual em 28/06/85, com fundamento art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0297/23/PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, de 24 de maio de 2023, com **proventos mensais no valor total de R\$ 4.803,76 (quatro mil oitocentos e três reais e setenta e seis centavos)**, compreendendo R\$4.708,28 (quatro mil setecentos e oito reais e vinte e oito centavos) ao Vencimento e R\$95,48 (noventa e cinco e quarenta e oito centavos) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001750/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MAGALHÃES, CPF Nº 862.825.733-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – BURITI DOS LOPES - PREV

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 157/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MAGALHÃES**, CPF nº 862.825.733-00, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 100499-1, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com arrimo nos **art. 40, §1º, III, da Constituição Federal c/c art.10, §7º da Emenda Constitucional nº103/2019 e art.19 da Lei Municipal nº460/2013**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.P.P. ano II, edição 193, em 21/03/2022**, (fls. 1.62).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPENSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0261 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 199/2022**, (fls. 1.60/61), de **15 de março de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Francisco das Chagas Costa Magalhães**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.212,00(mil, duzentos e doze reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE	
A. Salário base (vencimento), de acordo com o art. 64 da Lei Municipal nº 523/2016, de 28/11/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buriti dos Lopes.	R\$1.212,00
TOTAL DE REMUNERÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.212,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$1.212,00
Proporcionalidade – 69,82%	R\$846,21
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$1.212,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005892/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003).

INTERESSADA: LUCIANA DE OLIVEIRA MELO, CPF Nº 396.984.403-72

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 158/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)**, concedida à servidora **LUCIANA DE OLIVEIRA MELO**, CPF nº 396.984.403-72, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Pós-graduada – 40h, matrícula nº 5208-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, com arrimo nos **art. 6º, incisos I ao IV da EC nº 41/2003 c/c art. 39 e art. 41 da lei municipal nº 689/2011**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Ano XXI, Edição IVDCCLXIII, em 15/02/2023**, (fls. 1.99).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 05) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0330 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 112/2023 - IPMPI**, (fls. 1.97), de **10 de fevereiro de 2023**, concessiva da aposentadoria à requerente **Luciana de Oliveira Melo**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS6.091,20(seis mil, noventa e um reais e vinte centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Salário Base (Art. 34, 36 e 37 da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$5.076,00
Adicional de Tempo de Serviço 20% (Art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 432/2003 – Plano de Carreira do Magistério).	R\$1.015,20
TOTAL DOS PROVENTOS	RS6.091,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005694/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR, ANTONIO ROCHA DOS SANTOS, CPF Nº 095.707.133-72

INTERESSADA: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS, CPF Nº 016.285.023-98

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 159/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS**, CPF nº 016.285.023-98, na condição de esposa do servidor falecido, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C”, matrícula nº 008427-1, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, falecido em 02/10/2022 (certidão de óbito às fls. 1.14), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 90 em 12/05/2023** (fls. 1.205).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0312 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0311/2023 – PIAUIPREV de 24/03/2023** (fl. 1. 200), concessório da pensão em favor de **Antonia Maria da Conceição Ferreira Santos**, na condição de esposa do servidor falecido **Sr. Antonio Rocha Santos** (Certidão de Óbito fls. 1. 14), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **RS1.212,00(mil, duzentos e doze reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS (De acordo com o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e Art. 57 da O.N. nº 01/2007).	804,70
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL (Art. 7º, VII da CF/88)	408,30
TOTAL	1.212,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética).	1.212,00 * 50% =606,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente).	121,20
Complemento Constitucional	484,80
Valor total do Proventos da Pensão por Morte:	1.212,00
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SANTOS; **DATA NASC.** 22/08/1963; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 016.285.023-98; **DATA INÍCIO:** 02/10/2022; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 1.212,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88. .

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/10/2022.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/005776/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA, MARIA DE JESUS OLIVEIRA CARVALHO, CPF Nº 132.061.173-72

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, CPF Nº 008.916.223-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 160/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO**, CPF nº 008.916.223-49, na condição de esposo da servidora falecida, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível IV, matrícula nº 051168-4, da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 23/09/2022 (certidão de óbito às fls. 1.33), com fundamento no **art. 40, §7º**

da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 89 em 11/05/2023 (fls. 1.181/182).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0316 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0273/2023 – PIAUIPREV de 07/03/2023 (fl. 1. 175), concessório da pensão em favor de **Francisco das Chagas Carvalho**, na condição de esposo da servidora falecida **Sra. Maria de Jesus Oliveira Carvalho** (Certidão de Óbito fls. 1. 33), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.114,18(dois mil, cento e quatorze reais e dezoito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
ACRÉSCIMO LEI 4212/88 (ART. 22 DA Lei 4212/1988)	12,99
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ARAT. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021).	4.228,67
VPNI-GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - DAI (ART 56 DA LC Nº 13/94).	48,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	179,40
TOTAL	4.469,06
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.469,06 * 50% =2.234,53
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	446,91
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.681,44

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO; **DATA NASC.** 09/11/1945; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.916.223-49; **DATA INÍCIO:** 07/03/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.681,44.

O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.

NOME: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO; **DATA NASC.** 09/11/1945; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 008.916.223-49; **DATA INÍCIO:** 07/03/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.114,18.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/03/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/006856/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): TÂNIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA, CPF Nº 462.831.533-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 152/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sra. **TÂNIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA**, CPF Nº 462.831.533-72, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 20094, da Secretaria de Educação do Município de Floriano-PI, com arrimo nos art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 444/08, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCCXIV, Ano XIX, de 06/05/2021 (fls. 42 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF Nº 627/2021, de 03 de maio de 2021 (fls. 40, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **e R\$ 2.778,43 (Dois mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 021/19, de 04 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o REGIME Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano-PI....	R\$	2.315,36
B.	VPNI de acordo com o art. 281 da Lei Complementar 021/19.....	R\$	463,07
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	2.778,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/006987/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): ANTÔNIA MARTA DOS SANTOS, CPF Nº 232.236.773-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS-PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 153/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sra. **ANTÔNIA MARTA DOS SANTOS**, CPF Nº 232.236.773-72, ocupante do cargo de Professora 20 horas, C-VI, Matrícula nº 8077, da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III, IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCCLXXX, Ano XXI, de 14/03/2023 (fls. 34 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 41/2023, de 10 de março de 2023 (fls. 33, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **e R\$ 3.257,59 (Três mil e duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Vencimento – Base	R\$ 2.552,59
Art.49 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	
Adicional por Tempo de Serviço – 25%	R\$ 705,23
Art. 74 da Lei 393/2006 (Estatuto dos Servidores)	
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.257,82

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006935/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO CPF Nº 643.973.003-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 154/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO CPF nº 643.973.003-72**, na condição de filho inválido da **Sra. Maria da Silva de Carvalho, CPF nº 131.019.003-87**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Zeladora, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0330680, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, falecida em 28/06/2011, nos termos do art. 40, § 7º, II da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 6.743/2015, Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 134, em 01/06/2023 (fls. 273 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0299/2023 - PIAUIPREV** de 21 de março de 2023 (fls. 266, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.302,00 (Mil e trezentos e dois reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
PROVENTOS		LEI 10.887/2004, ART. 1º E ORIENTAÇÃO NORMATIVA 02/2009.				1.302,00	
TOTAL						1.302,00	
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO ALEXANDRE DE CARVAHO FILHO	07/09/1973	Filho Maior Inválido	643.973.003- 72	25/01/2023	TEMPORÁRIO	100,00	1.302,00

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 25/01/2023.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006538/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZIRA MARIA DE BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 154/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. ALZIRA MARIA DE BRITO, CPF nº 739.911.983-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 429, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Francisco Santos-PI, com arrimo no art. 23 c/c art. 29 da lei 297/2009 e no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC 103/2019), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 08/2023**, de 16 de janeiro de 2023 (fls. 1.29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCLXIII, datada de 18.01.2023 (fls. 1.31), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos do benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 3.845,63 (art. 1º da lei municipal nº 445/2022); b) Adicional de Tempo de Serviço de R\$ 807,58 (art. 35, I, da lei municipal nº 96/1998); c) Regência de R\$ 350,00 (art. 35, II, da lei municipal nº 96/98) e d), Progressão de R\$ 192,28 (art. 27 da lei municipal nº 96/98), **totalizando o montante mensal de R\$ 5.195,49**.

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO N.º 004.884/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - PC

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA COM PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DEFESA

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR.ª JANNAÍNA PINTO MARQUES TAVARES - SECRETÁRIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB PI N.º 1.934 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 34 DO TC N.º 016.839/2020)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 016.839/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de expediente formulado pela Sr.ª Janaína Pinto Marques Tavares - Secretária de Estado da Infra Estrutura, no exercício financeiro de 2020, por meio do qual solicitou o adiamento do julgamento do processo TC n.º 016.839/2020, marcado para o dia 27.04.2022, em razão de não ter sido regularmente citada.

2. A requerente narrou que:

- a) mudou de endereço antes da primeira e única citação, nem chegando a tomar conhecimento do processo supramencionado;
- b) seu endereço foi informado na própria prestação de contas do exercício financeiro de 2020, conforme demonstra o Ofício n.º 00277/GS, acostado à pç. 1, fl. 22 do TC n.º 016.839/2020; e

c) este Tribunal de Contas procedeu à sua citação em endereço diverso do informado nos autos.

3. Ao final, requereu:

- a) o chamamento do feito à ordem para recebimento da defesa e realização de nova instrução processual;
- b))alternativamente, o adiamento do julgamento do TC n.º 016.839/2020, por três sessões, em face da complexidade do processo.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste à requerente.

7. Com efeito, embora o novo endereço tenha sido informado na pç. 1, fl. 22 do TC n.º 016.839/2020, o ofício de citação foi encaminhado para endereço diverso, não chegando, por esse motivo, ao conhecimento da requerente.

8. Contudo, tal fato não deve ser imputado à ex-gestora, visto que procedeu à informação do endereço correto nos autos.

9. Isso posto, ante a ausência de citação válida, **Recebo** a contestação protocolada sob o n.º 004.793/2023, nos termos do art. 273, caput e parágrafo único, inciso I c/c art. 275, caput do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal (DFCONTAS), para análise e manifestação.

Teresina (PI), 26 de junho de 2023.

- Assinado Digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 471/2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI nº 103562/2023,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01997, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 21 de julho a 31 de dezembro de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Corregedoria

DECISÃO

PROCESSO SEI nº 101302/2023Assunto: **Sindicância n. 01/2023**

Denunciado(a): Messias Leal de Moura Lima

.....

Feitas essas ponderações, e embora, como regra geral, prevaleça o princípio de que a autoridade julgadora baseia sua convicção na livre apreciação das provas, a cautela recomenda no caso o **acatamento da sugestão feita pela Comissão de Sindicância no sentido de DECLINAR a competência da investigação à Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher**, tendo em vista a existência do inquérito policial nº 5124/2023 e julgamento pelo Poder Judiciário, a fim de que elucidados os fatos, possa fazer conduzir a decisão administrativa no presente caso no âmbito desta Corte de Contas.

Teresina, 30 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Corregedor Geral do TCE-PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 379/2023-SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 379/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03903	Primeira	97058	ADRIANA RODRIGUES GOMES	19/07/2023	28/07/2023	10	2021/2022
2023/03826	Primeira	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03955	Primeira	97075	ANTONIO CESAR ALVES DO VALE	17/07/2023	31/07/2023	15	2022/2023
2023/03917	Primeira	97615	ANTONIO RAIMUNDO NOLETO	17/07/2023	05/08/2023	20	2019/2020
2023/03901	Primeira	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	24/07/2023	02/08/2023	10	2022/2023
2023/03954	Primeira	98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	17/07/2023	26/07/2023	10	2020/2021
2023/03836	Primeira	98200	DECHERLEY MACHADO DO CARMO	17/07/2023	15/08/2023	30	2022/2023
2023/03965	Primeira	2117	ETIENE DE JESUS SILVA	19/07/2023	07/08/2023	20	2019/2020
2023/03905	Primeira	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03719	Primeira	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	03/07/2023	01/08/2023	30	2021/2022
2023/03939	Primeira	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	17/07/2023	15/08/2023	30	2017/2018
2023/03845	Primeira	98791	FRANCISCA DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03772	Primeira	96968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03801	Primeira	97258	HAMIFRANCY BRITO MENESES	17/07/2023	26/07/2023	10	2021/2022
2023/03964	Primeira	87551	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO	17/07/2023	15/08/2023	30	2020/2021
2023/03936	Primeira	98524	KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES	20/07/2023	29/07/2023	10	2020/2021
2023/03892	Primeira	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03929	Primeira	98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03956	Primeira	97848	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO	19/07/2023	28/07/2023	10	2021/2022
2023/03899	Primeira	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	18/07/2023	04/08/2023	18	2021/2022
2023/03923	Primeira	98597	MARINA SOUSA FERREIRA	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/03958	Primeira	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03914	Primeira	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	17/07/2023	28/07/2023	12	2022/2023
2023/03919	Primeira	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03935	Primeira	2063	RAIMUNDA FARIAS DA SILVA	31/07/2023	29/08/2023	30	2022/2023
2023/03908	Primeira	97041	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA	17/07/2023	04/08/2023	19	2021/2022
2023/03937	Primeira	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03799	Primeira	98202	SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	10/07/2023	28/07/2023	19	2022/2023
2023/03925	Primeira	98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03877	Segunda	97205	ANTONIA CARLA BARROS	17/07/2023	26/07/2023	10	2022/2023
2023/03941	Segunda	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	03/07/2023	22/07/2023	20	2018/2019
2023/03953	Segunda	96946	CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE	17/07/2023	31/07/2023	15	2021/2022
2023/03898	Segunda	2059	CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO	04/07/2023	14/07/2023	11	2020/2021
2023/03950	Segunda	97040	EDILEUZA BORGES SENA	03/07/2023	12/07/2023	10	2021/2022
2023/03924	Segunda	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	24/07/2023	02/08/2023	10	2021/2022
2023/03952	Segunda	96874	FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA	12/07/2023	21/07/2023	10	2020/2021
2023/03932	Segunda	98601	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	03/07/2023	22/07/2023	20	2022/2023
2023/03940	Segunda	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	03/07/2023	22/07/2023	20	2021/2022

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03915	Segunda	97669	JULIAO NANTES RUFINO CORTEZ	17/07/2023	05/08/2023	20	2021/2022
2023/03835	Segunda	98044	LETICIA FORTES DE CARVALHO	18/07/2023	01/08/2023	15	2020/2021
2023/03897	Segunda	97252	LUCIANA TENORIO REGO GUIMARAES	18/07/2023	04/08/2023	18	2021/2022
2023/03884	Segunda	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	17/07/2023	03/08/2023	18	2021/2022
2023/03912	Segunda	2014	LUCIA VIANA DE MORAES E SILVA	12/07/2023	31/07/2023	20	2022/2023
2023/03947	Segunda	96461	LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA	10/07/2023	29/07/2023	20	2019/2020
2023/03967	Segunda	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	18/07/2023	01/08/2023	15	2020/2021
2023/03894	Segunda	2000	MARIA DO PERPETUO SOCORRO PAIVA COSTA	13/07/2023	23/07/2023	11	2021/2022
2023/03978	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	10/07/2023	19/07/2023	10	2021/2022
2023/03943	Segunda	96863	MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO	10/07/2023	29/07/2023	20	2020/2021
2023/03907	Segunda	97512	MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO	17/07/2023	03/08/2023	18	2020/2021
2023/03963	Segunda	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	10/07/2023	29/07/2023	20	2021/2022
2023/03922	Segunda	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	17/07/2023	05/08/2023	20	2020/2021
2023/03934	Segunda	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	19/07/2023	02/08/2023	15	2019/2020
2023/03900	Segunda	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	25/07/2023	11/08/2023	18	2021/2022
2023/03909	Segunda	97132	WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	03/07/2023	20/07/2023	18	2021/2022
2023/03928	Segunda	97192	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA	17/07/2023	31/07/2023	15	2019/2020
2023/03944	Terceira	97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	24/07/2023	07/08/2023	15	2019/2020
2023/03962	Terceira	98604	ISADORA VELOSO LOPES DE ALBUQUERQUE LACERDA	10/07/2023	19/07/2023	10	2021/2022
2023/03946	Terceira	97932	JOEL COELHO FERREIRA PORTELA	24/07/2023	02/08/2023	10	2021/2022
2023/03945	Terceira	97403	LAECIO SILVA DE MORAIS	03/07/2023	12/07/2023	10	2020/2021

PORTARIA Nº 380/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103025/2023 e na Informação nº 113/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor RAFAELBER DE CARVALHO SOUSA PEREIRA LIMA, matrícula nº 98852, para substituir a servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97816, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 29/05/2023 a 09/06/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103431/2023)

***Republicação por incorreção**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2023

OBJETO: Fornecimento e instalação de 02 (duas) grades metálicas conforme dimensões e especificações de materiais contidas em projeto de execução, vide anexo; deve conter acabamento e pintura em padrão existentes no TCE-PI. Medidas de adequação deverão ser previamente conferidas no local de instalação. O serviço deve contemplar todos os ajustes necessários para o bom funcionamento da referida estrutura. Todos os produtos fornecidos deverão ser novos. Esta demanda contempla o fornecimento de todo os materiais, acessórios e componentes, bem como de toda a mão de obra necessária para a completa execução deste objeto, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 30 de junho a 4 de julho de 2023, através do e-mail: cpl@tce.pi.gov.br

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.
Mat. 02062

CONHEÇA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

